



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.536 - DF (2015/0141260-3)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MODIFICAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. SOMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– "O simples porte de arma, munição ou acessório de uso permitido - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - configura o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a arma apreendida estar desacompanhada de munição, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social" (AgRg nos EDcl no REsp 1.400.337/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

– A abolitio criminis temporária do crime de posse de arma de fogo possui aplicação somente até 31 de dezembro de 2009.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.536 - DF (2015/0141260-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por ser o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 de perigo abstrato, bem como pela impossibilidade da aplicação da *abolitio criminis* ao crime de posse de arma ocorrido após 31 de dezembro de 2009.

O agravante defende a atipicidade da conduta, sob o argumento de que o ferrolho da arma estava quebrado, além de buscar a aplicação do art. 32 da Lei n. 10.826/2004, em virtude de ter ocorrido a entrega espontânea da arma.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.536 - DF (2015/0141260-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 à uma pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por uma restritiva de direitos. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO INDETERMINADO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA DE FOGO APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS.

A posse ilegal de arma de fogo configura crime de mera conduta e de perigo indeterminado, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de dano.

O termo final do prazo estabelecido pela Lei n. 10.826/03 para a entrega espontânea de armas terminou em 31/12/2009, data em que se encerrou o período da abolitio criminis temporalis. Portanto, é típica a conduta de possuir arma de fogo irregularmente após essa data.

Apelo desprovido. (fl. 213)

No deslinde da controvérsia, o voto condutor, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos:

Irrefutáveis a materialidade e a autoria do delito. Destaca-se: Portaria de Instauração de Inquérito Policial (fls. 05/25), Auto de Apreensão (fls. 11/12), Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 33/34) e prova oral colhida.

O apelante não nega o porte da arma de fogo, mas alega atipicidade da conduta, aduzindo que arma apreendida possui reduzida potencialidade lesiva, porque, conforme o laudo pericial, "devido à ausência de alavanca do ferrolho, que se acha quebrada, o mecanismo de extração e repetição ficou prejudicado, fazendo-se necessário o uso de ferramentas para a extração do estojo de cartucho percutido e alimentação da câmara com um novo cartucho" (fl. 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, inviável a absolvição. Primeiro, porque, apesar do defeito constatado, o Laudo de Exame de Arma de Fogo atestou a aptidão da arma de fogo para efetuar disparos (fls. 33/34). Depois, o porte ilegal de arma de fogo configura crime de mera conduta e de perigo indeterminado, ou seja, consoma-se independentemente da ocorrência de perigo concreto. Aliás, a lei tipifica até mesmo o porte de munição, ainda que isolada da arma de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que o crime de porte/posse ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (AgRg no AREsp 333.461/DF, Rei. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; RHC 89.889/DF, Rei. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 5/12/2008; HC 99.582/RS, Rei. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 6/11/2009; HC 104.116/RS, Rei. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28/9/2011; HC 107957, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013).

Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta do acusado. (fl. 216)

Verifica-se que o v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o simples porte de arma, munição ou acessório de uso permitido - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - configura o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a arma apreendida estar desacompanhada de munição, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social" (AgRg nos EDcl no REsp 1.400.337/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é de perigo abstrato, sendo irrelevante até mesmo a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 636.000/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (CEM CÁPSULAS). ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. MUNIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. *O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, configura-se com a simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo irrelevante a apreensão conjunta da respectiva arma de fogo, um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 559.072/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/5/2015, DJe 2/6/2015)*

Registra-se que a existência de doutrina com posicionamento diverso do entendimento firmado nesta Corte não influencia o resultado desta lide.

No mais, inaplicável a *abolitio criminis* ao crime de posse de arma de fogo após 31 de dezembro de 2009. No caso, a apreensão ocorreu em 19 de abril de 2012. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA EM 17.11.2011.

I - É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, no interior da residência, praticada após 31.12.2009, uma vez que não inserida na nova redação dos arts. 30 e 32, da Lei n. 10.826/2003, conferida pela Lei n. 11.922/2009.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1412549/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/04/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 31.12.2009. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

*- A Jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 praticadas entre os períodos de 23.12.2003 até 23.10.2005 são consideradas atípicas em virtude a *abolitio criminis temporária*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Com o advento da Medida Provisória 417, convertida na Lei 11.706/2008, a redação dos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 foi alterada, prorrogando para 31.12.2008 a regularização apenas do artefato de uso permitido, não mais abrangendo a figura do delito descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003. O referido prazo foi ainda prorrogado para 31.12.2009 pela Lei 11.922/2009.

- Todavia, o Decreto 7.473/2011 e a Portaria 797/2011 não estenderam irrestritamente o prazo de entrega dos armamentos de uso permitido, aplicando-se, apenas e tão somente àqueles que, demonstrando boa-fé, entregarem espontaneamente as armas à Polícia Federal.

- Na hipótese dos autos, verificando-se que o paciente não entregou espontaneamente o artefato, que foi encontrado em sua residência em 29.7.2010, portanto fora do período da vacatio legis indireta, resta configurada a tipicidade da conduta.

Habeas corpus não conhecido. (HC 264.606/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0141260-3

AgRg no
AREsp 727.536 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051071520128070008 20120810051077 20120810051077AGS 4677922012 510772012
872012 9109

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.